

Lei nº 339

Em, 11 de março de 1996.

Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social, o Fundo Municipal de
Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, no uso de suas
atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Dos Objetivos e da Competência**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social terá composição paritária e integrará a estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as propriedades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na colaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;



- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizador participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá composição paritária com 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - O presidente do Conselho será eleito dentre seus membros com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez, por igual período, exceto o primeiro que terminará em 31 de dezembro de 1996.

§ 2º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) um representante da Secretaria de Ação Comunitária;
- b) um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- c) um representante da Secretaria de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Finanças.

II - Dos prestadores de serviços, profissionais e usuários:

- a) um representante da APAMI;
- b) um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- c) um representante da Casa do Idoso Honório Gomes do Nascimento;
- d) um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de

Carnaúba dos Dantas - FUNDEC;

Art. 4º - Todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, titulares e suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal para o exercício de mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

Art. 5º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos e em regular funcionamento, que indicará seu representante para participar do Conselho.

Art. 6º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerada.



§ 1º - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

§ 2º - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resolução.

§ 4º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO II

Da Organização Estrutural

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social desenvolverá suas atividades através de:

- I - Reuniões Plenárias;
- II - Comissões Especiais;
- III - Secretaria Executiva;

§ 1º - As Reuniões Plenárias são a instância deliberativa do Conselho Municipal de Assistência Social, em conformidade com as atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 2º - As Comissões Especiais são escolhidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, dentre os seus membros ou pessoas comprometidas com a Assistência Social, para proceder a estudos e avaliações sobre matérias específicas que lhes forem submetidas.

§ 3º - A Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, caberá a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e servir de apoio administrativo às suas atividades.

SEÇÃO III

Do Funcionamento

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 11 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla sistemática divulgação.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 13 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios no setor;
- V - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 14 - O FMAS será gerido pelo Órgão responsável pela Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Município de Carnaúba dos Dantas - RN.



Art. 15 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 16 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências cabíveis para a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente lei.

Art. 19 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 20 - O Prefeito Municipal baixará o Regimento Interno do CMAS e o regulamento de funcionamento do FMAS no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.



Art. 21 - As despesas decorrentes da implantação da presente lei, correrão a conta do Orçamento Municipal vigente.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas-RN, 11 de março de 1996.



VALDENOR EUCLIDES DE ARAÚJO
Prefeito

MARIA DESIDÉRIA DE MEDEIROS
Secretária Ação Comunitária